



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

**ASSUNTO: SEIS INICIATIVAS LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO  
EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Os deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia (CEAA) vêm, nos termos regimentais aplicáveis, entregar a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, as iniciativas abaixo indicadas:

- Anteproposta de Lei - Sexta Alteração à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu – Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, 1/2011, de 30 de novembro, 1/2014, de 9 de janeiro e 1/2022, de 4 de janeiro;
- Anteproposta de Lei - Oitava Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;
- Anteproposta de Lei - Décima Alteração à Lei da organização do sistema judiciário – reinstalação dos tribunais da relação dos Açores e da Madeira – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto;
- Anteproposta de Lei - Terceira Alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro – Regime do estado de sítio e do estado de emergência;
- Projeto de Decreto Legislativo Regional - Cria o Conselho para o estudo das potencialidades geopolíticas e geoestratégicas dos Açores – G2A;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

- Projeto de Decreto Legislativo Regional - Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Solicita-se ainda, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a declaração da urgência e dispensa de exame em Comissão destas mesmas iniciativas, considerando todo o trabalho parlamentar desenvolvido na CEAA.

O primeiro signatário da iniciativa, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

As iniciativas legislativas atrás referidas não se relacionam com as matérias da Revisão Constitucional e da revisão da Lei Eleitoral para a ALRAA, cujos trabalhos ainda prosseguem em Comissão e cujo resultado final será remetido a V. Exa e à Mesa desta Assembleia.

Horta, 2 de março de 2023

O Presidente da Comissão,

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral

FC/nb



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

**ANTE PROPOSTA DE LEI**

**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI DA ORGANIZAÇÃO DO  
SISTEMA JUDICIÁRIO - REINSTALAÇÃO DOS TRIBUNAIS DA  
RELAÇÃO DOS AÇORES E DA MADEIRA - LEI N.º 62/2013, DE 26 DE  
AGOSTO**

**1. Antecedentes históricos**

*A «questão» da Relação dos Açores não é nova. Tem cerca de cem anos. Mas nos últimos vinte tem sido alvo de atenção crescente. Primeiro cingiu-se aos meios intelectuais e forenses e depois, progressivamente, alargou-se ao seio dos partidos e das instituições políticas autónomas. O tribunal da relação dos Açores foi criado por decreto de 16 de maio de 1832 e veio a ser instalado no dia 3 de junho do mesmo ano, na sequência das reformas levadas a cabo por Mouzinho da Silveira, em satisfação da necessidade imposta pelo isolamento insular e também em agradecimento pelas vidas e pecúlio despendidos pelos açorianos na causa da liberdade, por ocasião da guerra civil que opôs liberais e absolutistas (foi daqui que saíram os bravos que, desembarcados na praia do Mindelo, repuseram no país as liberdades e garantias da Carta Constitucional). Foi, pois, um legado do liberalismo. Ocorre que menos de oitenta anos depois, o furor revolucionário e grandemente centralizador da República, querendo cortar cerce tudo o que considerava devaneios da monarquia, logo em 1910, também por Decreto, pôs fim a esta nobre instituição, que aqui havia granjeado basto prestígio. Isso mesmo foi o que a então Comissão Administrativa da Junta Geral de Ponta Delgada assinalou em representação remetida, de balde, em maio de 1912, ao Governo da República.*

*Tanto no curto e conturbado período da «Primeira República», como no da longa penumbra do «Estado Novo», mercê do cariz centralista e não menor desprezo que em ambos os tempos a governança mostrou pelos «arquipélagos adjacentes», o assunto*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

*manteve-se arquivado numa tumba. A instauração da democracia soou como alvorada do regime autonómico dos arquipélagos insulares dos Açores e da Madeira, garantido na Constituição de 1976. Em resultado disso as duas regiões autónomas encetaram, num espaço de pouco mais de 30 anos, um caminho de desenvolvimento económico, social e cultural que as catapultou para a paridade com o país, globalmente considerado.*

## **2. A história recente**

*Em 1997 o desajustamento dos meios e quadros de primeira instância era gritante. A interpelação pública que então aqui se fez ao poder político obteve sucesso, sabendo aquele dar uma resposta pronta. De tal sorte que (coisa nunca antes vista) em menos de um ano o tribunal de comarca de Ponta Delgada viu alargadas as suas instalações para o dobro do espaço (passou a ocupar todo o espaço do Palácio da Justiça da cidade), aditando-se-lhe mais dois juízos; e instalou-se o Tribunal de Família e Menores. No fim das contas o quadro de juízes em Ponta Delgada e na Ribeira Grande passou para o dobro.*

*Na mesma senda, no ano seguinte, em setembro de 1999, instalou-se em Ponta Delgada o Tribunal Administrativo e Fiscal (o mesmo acontecendo e ao mesmo tempo no Funchal). Nesse tempo só havia no país três tribunais de primeira instância daquela jurisdição (Lisboa, Porto e Coimbra). Também desse modo o poder político deu um sinal às Regiões Autónomas, reconhecendo que as suas especificidades – a começar pela distância e dispersão geográfica – tinham uma tradução na Orgânica Judiciária.*

*Entretanto a questão da Relação dos Açores continuou a ser objeto de atenção. Mas mais significativo no plano político veio a ser a posição assumida pela Assembleia Legislativa dos Açores, em 2007, quando os seus deputados subscreveram, por unanimidade, o Projeto de Lei n.º 3/2007, visando a alteração do Estatuto Político-Administrativo dos Açores. Este projeto foi depois votado e unanimemente aprovado naquela câmara e, posteriormente, presente à Assembleia da República. Nesse diploma continha-se um capítulo denominado «Administração do Estado», no qual se incluía uma norma epigrafada de «organização judiciária», em cujo n.º 2 (parte final) se referia expressamente a existência de um tribunal de segunda instância. A Assembleia da*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

*República veio a «varrer» essa referência do novo texto do Estatuto, deixando passar o artigo referente à «organização judiciária, cingido apenas ao mínimo elementar: a existência de pelo menos um juízo de primeira instância em cada ilha, com exceção do Corvo (5).*

*Pode até dizer-se que o Estatuto Político-Administrativo não é o instrumento jurídico adequado para albergar tal temática, mas a relevância política da vontade expressa pelos deputados de todos os partidos na Assembleia Legislativa dos Açores é incontornável.*

*Acontece que conforme consta da LOFTJ (Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto), a reforma do mapa judiciário preconiza a instalação de um tribunal de segunda instância em cada uma das NUT II (isto é, em cada uma das «regiões plano») do continente. Contudo, não se previu o mesmo para as regiões autónomas, apesar de ser nestas, onde os fatores de ordem geográfica e outros determinaram a autonomia política, com governo e instituições próprias, onde aquele critério mais sentido faz. No caso dos Açores com o acréscimo dos antecedentes históricos e dos sinais políticos visando a restauração do seu Tribunal da Relação.*

*Face ao exposto, entende-se que todas as razões que justificam a autonomia regional, impõem, com igual justiça, que a Região Autónoma tenha o seu tribunal de segunda instância.*

*O recurso a Lisboa deverá ficar reservado ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Constitucional: o primeiro para as grandes causas e a uniformização do direito e o segundo para a matéria específica que lhe cabe.*

*A (re)instalação do Tribunal da Relação nos Açores afigura-se, neste contexto, uma realização simultaneamente generosa, progressista e profundamente democrática.*

*Assim, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores os*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia apresentam a seguinte proposta de lei:

**Artigo 1.º**

**Alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto**

Os artigos 29.º, 67.º e o anexo I da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, Lei n.º 23/2018, de 05 de junho, Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, Lei n.º 27/2019, de 28 de março, Lei n.º 55/2019, de 05 de agosto, Lei n.º 107/2019, de 09 de setembro e Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 29.º**

**(...)**

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2 - Os tribunais judiciais de segunda instância são, em regra, os tribunais da relação, e designam-se pelo nome do município em que se encontrem instalados, exceto nas Regiões Autónomas, que adotarão a designação da respetiva região.

3 - (...)

4 - (...).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

**Artigo 67.º**

(...)

1 - Os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados, exceto nas regiões autónomas, que adotarão a designação da respetiva região.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...).»

«Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

[...]

Tribunal da Relação de Lisboa

Área de Competência:

Comarcas: Lisboa, Lisboa Norte e Lisboa Oeste

[...]

Tribunal da Relação dos Açores

Área de competência:

Comarcas: Açores



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Tribunal da Relação da Madeira

Área de competência:

Comarcas: Madeira»

**Artigo 2.º**

**Regulamentação**

O Governo procederá, no prazo de sessenta dias, à regulamentação da presente lei.

**Artigo 3.º**

**Vigência**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Horta, 2 de março de 2023**

**Os Deputados,**

**Francisco Coelho**

**Ana Luís**

**Sabrina Furtado**



# Avaliação Prévia de Impacto de Género

## 1 - Identificação de iniciativa

Anteproposta de Lei – Décima primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário – Reinstalação dos tribunais da Relação dos Açores e da Madeira – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

## 2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

A Anteproposta de lei pretende alterar a Lei da Organização do Sistema Judiciário e proceder à (re)instalação do Tribunal da Relação nos açores e na Madeira.

## 3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim  Não

**Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.**

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

## 4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores		Avaliação			Valoração		
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
<b>1 Direitos:</b>							
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
<b>2 Acesso:</b>							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
<b>3 Recursos:</b>							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
<b>4 Normas e Valores:</b>							
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
<b>Totais:</b>		0	0	7	0	7	0

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

## **5 - Conclusão/propostas de melhoria**

A iniciativa legislativa em apreço tem um impacto de género neutro.